



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente - SEA
Instituto Estadual do Ambiente - INEA

TAC.INEA nº. 09/16

Processo nº E-07/002.13258/15

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) que entre si celebram o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) com a Merisa S.A Engenharia e Planejamento.

O INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE, doravante denominado **INEA**, com sede na Avenida Venezuela, nº 110, Saúde, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.081-312, inscrito no CNPJ sob o nº 10.598.957/0001-35, neste ato representado por seu Presidente **Marcus de Almeida Lima**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira de identidade nº 069927960, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.921.407-63, e por seu Vice-Presidente **Jose Maria de Mesquita Junior**, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 03301696, expedida pelo CRQ, inscrito no CPF/MF sob o nº 193.201.757-72, em conjunto designados **COMPROMITENTES** e, de outro lado, a empresa **MERISA S.A. ENGENHARIA E PLANEJAMENTO**, inscrita no CNPJ sob n. 76.633.197/0001-68, com sede na Rua Minas Gerais, nº. 1214, Ponta Grossa/PR, neste ato representada por seu Procurador **Alfredo da Silva Duarte**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade sob o nº 06.799.183-6 e do CPF sob nº 081.603.927-53, doravante designada simplesmente **COMPROMISSADA**.

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988);



SECRETARIA DE
ESTADO DO AMBIENTE

inea instituto estadual
do ambiente

Instituto Estadual do Ambiente (INEA)
Avenida Venezuela, 110 – Saúde – Rio de Janeiro - RJ-CEP: 20.081-312
Telefone 2332-4604 / www.inea.rj.gov.br



CONSIDERANDO que é dever do poder público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a atuação do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de viabilizar uma política ambiental voltada para incremento da qualidade de vida da população e da geração de empregos e renda compatíveis com o desenvolvimento econômico sustentável;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que a Compromissada obteve do Município de Resende, por meio do processo administrativo de nº 19.646/2008, aprovação do projeto de construção de loteamento residencial denominado “Bela Vista”, situado no lado esquerdo da Estrada Resende Riachuelo, KM 20, próximo aos Bairros Casa da Lua, Jardim D’Oeste, Zona urbana do 1º Distrito de Resende, com área total do terreno de 531.189,00m², sendo área total dos lotes 257.293,58m², área institucional de 23.687,01m², áreas verdes de 147.679,44m² e área de logradouros público de 102.528,97m², exteriorizada pelo Decreto de nº 3.299 de 23 de julho de 2009;

CONSIDERANDO que a compromissada obteve da Agência do Meio Ambiente do Município de Resende (AMAR), por meio da LI de nº 002/2009, a Licença de Instalação para a atividade de construção do Loteamento Bela Vista, renovada posteriormente por meio da LI nº 001/2012;

CONSIDERANDO que o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 1.356/1988, condiciona o licenciamento de empreendimentos com área superior a 50 ha (cinquenta hectares), a elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;

CONSIDERANDO que a área do loteamento em questão é superior a 50 ha;

CONSIDERANDO que em razão da existência na área do loteamento de uma faixa de servidão, AMAR entendeu que a área total do empreendimento, suprimida essa área da



servidão, era inferior à 50 ha e por isso a competência para promoção do licenciamento ambiental seria municipal;

CONSIDERANDO que após análise do processo administrativo nº E07/502.181/2011, o INEA entendeu que a área do loteamento é superior à 50 ha, e que as Licenças de Instalação nºs 002/2009 e 001/2012 foram expedidas por órgão incompetente, em razão da necessidade de elaboração de EIA/RIMA;

CONSIDERANDO que foi emitido o Auto de Infração nº SUPMEPEAI/00138663, em face da Compromissada por dar início a instalação de loteamento, sem possuir a devida licença ambiental, e que a impugnação apresentada pela Compromissada foi deferida, uma vez que a empresa teve licenciamento perante o Município;

CONSIDERANDO que a construção do Loteamento Bela Vista encontra-se concluída, contendo rede de energia elétrica, tubulação para captação de esgoto, duas estações elevatórias para manejo de esgoto e águas residuais (aprovadas pelo Município de Resende e pela Água das Agulhas Negras S.A), pavimentação com blocos intertravados, meios-fios e galeria de água pluvial;

CONSIDERANDO que no processo de nº E-07/502.181/11 a Procuradoria do Instituto Estadual do Ambiente (INEA) opinou para que seja celebrado, caso proposta pela Compromissada, Termo de Ajustamento de Conduta para adequar o Loteamento Bela Vista às normas ambientais pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao INEA a adequação do Loteamento Bela Vista, mas o licenciamento das atividades a serem desenvolvidas nos lotes, quando exigível, deverá ocorrer em processo de licenciamento específico para cada atividade, e se o impacto for local, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011 e da Resolução CONEMA nº 42/2012, a competência para a promoção desses licenciamentos será do Município de Resende.

CONSIDERANDO a emissão do Certificado de Faixa Marginal de Proteção (CFMP) nº IN035079, que demarcou as áreas de preservação permanente do empreendimento, no âmbito do processo administrativo nº E07/503.883/09; e



CONSIDERANDO o que consta nos procedimentos administrativos nº E-07/002.13258/15, E-07/503.883/09 e E-07/502.181/11;

RESOLVEM celebrar, com eficácia de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1 - O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** tem como objetivo a definição de compromissos que assumem as Partes para a adequação do empreendimento denominado Bela Vista, de propriedade da Compromissada, às normas ambientais pertinentes; a emissão de autorização ambiental para adoção de medidas de recuperação e compensação ambiental prevista no TAC, e emissão de Certidão de Regularidade Ambiental, caso haja o cumprimento de todas as cláusulas previstas no TAC.

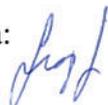
CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

2.1 - O prazo de vigência do presente TAC é de 03 (três) anos, a contar da data de publicação do Extrato do TAC no Diário Oficial podendo ser prorrogado, mediante justificativa, na forma da Lei.

2.2 - O prazo de vigência deste Termo poderá ser prorrogado mediante a celebração de Termo Aditivo, com base em justificativa apresentada pela Compromissada até 60 dias antes do vencimento, se o INEA considerar pertinente.

CLÁUSULA TERCEIRA DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSADA

3 - A Compromissada obriga-se a:



3.1 - Requerer à Agência do Meio Ambiente de Resende (AMAR), dentro do prazo de 60 dias da publicação deste TAC, a Autorização Ambiental para as 02 (duas) estações elevatórias localizadas no loteamento;

3.2 - Apresentar ao INEA, dentro do prazo de 90 dias da publicação deste TAC, Projeto Executivo de Reposição Florestal referente às intervenções em Área de Preservação Permanente – APP (demarcadas pela CFMP nº IN035079), conforme estabelece a Resolução INEA nº 89/2014 e a Resolução INEA nº 36/2011;

3.2.1 – Iniciar a execução das ações de recuperação de áreas degradadas, em até 30 dias a contar da aprovação do INEA do Projeto Executivo de Reposição Florestal referente à compensação pelas intervenções em APP;

3.2.2 - No caso de não ser possível recuperar integralmente a APP e podendo ser autorizada a sua intervenção, compensar a área que não puder ser recuperada de acordo com o estabelecido na Resolução SEA/INEA nº 630/2016, por meio do Mecanismo Financeiro de Compensação Florestal.

3.2.3 – As ações referentes à execução do Projeto Executivo de Reposição Florestal poderá ter continuidade após o término da vigência deste TAC, mediante a emissão de Autorização Ambiental prevista no art. 16, §1º, V do Decreto 44.820/2014.

3.3 - Celebrar com o INEA, dentro do prazo de 30 dias da publicação deste TAC, Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, a título de apoio a implantação e manutenção de Unidades de Conservação, prevista no §1º do art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, abrangendo a quantia de R\$ 36.247,61 (trinta e seis mil duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), referente a 0,88% do custo do empreendimento a título de compensação, conforme Deliberação CECA nº 4.888/2007.

3.4 – Solicitar ao INEA, após cumprimento integral das obrigações assumidas neste TAC, a emissão de Certidão de Regularidade Ambiental.



3.5 - Comunicar aos Compromitentes quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária;

3.6 – Realizar semestralmente, direta ou indiretamente, auditorias para demonstrar a evolução das ações previstas no Projeto Executivo de Reposição Florestal, suportando o ônus e custos daí advindos e encaminhando relatórios físico-financeiros semestrais para os Compromitentes.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMITENTES

4.1 – O INEA avaliará o Projeto Executivo de Reposição Florestal referente às intervenções em APP apresentado pela Compromissada, nos termos da Resolução INEA nº 89/2014;

4.1.1 – Na hipótese de necessidade de autorização para intervenção em APP, o processo deverá ser submetido à apreciação do Conselho Diretor do INEA;

4.2 - O INEA emitirá Certidão de Regularidade Ambiental para o Loteamento Bela Vista, desde que a Compromissada tenha cumprido integralmente as obrigações assumidas neste TAC;

4.3 - Os Compromitentes não serão responsáveis por quaisquer ônus, direitos ou obrigações relativos à legislação tributária, previdenciária, trabalhista ou securitária, decorrentes da execução deste TAC, cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente, à Compromissada.

4.4 - Os Compromitentes não serão responsáveis por quaisquer compromissos assumidos pela Compromissada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente TAC, bem como por qualquer dano ou indenização a terceiros, em decorrência de atos da Compromissada, de seus dirigentes, empregados, prepostos ou subordinados.



CLÁUSULA QUINTA – FISCALIZAÇÃO

5.1 - O disposto no presente TAC não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente da Compromissada, pelos Compromitentes ou pelos demais órgãos e instituições ambientais do Estado do Rio de Janeiro ou o exercício de suas demais atribuições e prerrogativas legais.

5.2 - A existência e atuação da fiscalização em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva da Compromissada, no que concerne às obrigações ajustadas e às suas conseqüências e implicações próximas ou remotas.

CLÁUSULA SEXTA – VALOR PREVISTO

6.1 - O valor total estimado do investimento previsto neste TAC é de R\$ 235.479,61 (duzentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 199.232,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e trinta e dois reais) referente ao cumprimento das ações para adequação do loteamento, e R\$ 36.247,61 (trinta e seis mil duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos) referente à compensação prevista no §1º do art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000.

6.2 - O valor total deste TAC, referido no item 6.1 desta cláusula, não contempla eventual dano causado a terceiro em função da degradação.

CLÁUSULA SÉTIMA – RESCISÃO

7.1 - O presente TAC poderá ser considerado como rescindido quando descumpridas quaisquer de suas cláusulas, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovados.

7.2 - A decisão quanto à rescisão do presente termo, juntamente com a aplicação da multa prevista na cláusula nona, item 9.1.3, será tomada pelos Compromitentes e comunicada ao interessado por meio de notificação.



7.3 - A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste instrumento deverá ser comunicada ao INEA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não ocorrendo a cobrança das multas previstas na cláusula nona, itens 9.1.1 e 9.1.2, salvo se a comunicação se der fora deste prazo ou se a alegação não for devidamente comprovada.

7.4 - Se a impossibilidade ou inexecuibilidade do cumprimento das obrigações for de caráter temporário, poderá o INEA, a seu exclusivo critério, considerar os prazos e as metas, estabelecidos neste TAC, prorrogados durante o tempo em que perdurar o impedimento.

7.5 - Alterações na política monetária, fiscal, ou cambial não serão, em hipótese alguma, consideradas caso fortuito ou força maior.

7.6 - A eventual utilização, pelos Compromitentes, da faculdade prevista no item 8.4, não vincula a sua utilização em ocasiões futuras.

CLÁUSULA OITAVA – DAS MULTAS

8.1 - O não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas, sem prejuízo da prerrogativa dos Compromitentes de optar, cumulativamente ou não, pela rescisão deste TAC, sujeitará a Compromissada ao pagamento das seguintes multas:

8.1.1 - multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês, *pro rata*, do valor estimado na cláusula sexta, em caso de atraso no cumprimento de cada prazo previsto neste TAC, até o trigésimo dia de atraso, a ser aplicada pelo INEA;

8.1.2 - multa moratória de 20% (vinte por cento) ao mês, *pro rata*, do valor estimado na cláusula sexta, em caso de atraso no cumprimento de prazo previsto neste TAC, a partir do trigésimo primeiro dia até o sexagésimo dia de atraso, a ser aplicada pelo INEA;

8.1.3 - multa rescisória de 70% (setenta por cento) do valor estipulado na cláusula sexta, no caso de rescisão, sem prejuízo das multas previstas nas alíneas anteriores, a ser aplicada pelos Compromitentes.

8.2 - A notificação das multas aplicadas será remetida ao endereço da Compromissada, constante deste TAC e será considerada válida pela sua simples entrega no referido endereço.

8.3 - Depois do recebimento da comunicação prevista no item anterior, a Compromissada terá 10 (dez) dias úteis para o recolhimento da multa aos cofres do INEA.

8.4 - Não recolhida a multa, na forma e no prazo estipulado nesta cláusula, poderá ser considerado rescindido o presente TAC com a cobrança executiva da dívida.

8.5 - O não pagamento do valor estipulado a título de multa ou medida compensatória no prazo estipulado fará incidir para a Compromissada juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da utilização monetária.

8.6 - As multas previstas na presente cláusula não têm caráter compensatório e, assim, o seu pagamento não eximirá a Compromissada da responsabilidade por perdas e danos decorrentes de infrações a este TAC ou à legislação ambiental.

CLÁUSULA NONA – DA GARANTIA

9.1 - Em garantia das obrigações assumidas neste TAC, a Compromissada apresenta, em favor do órgão ambiental do Estado do Rio de Janeiro, os seguintes imóveis, cuja avaliação mínima, elaborada por três corretores, resultou em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais):

9.1.1 - Lote 08, com área de 2.696,22m², localizado na Rua A, Morada do Bosque, Resende, RJ, com matrícula nº 30.489 no Cartório do 2º Ofício de Resende/Rio de Janeiro; e

9.1.2 - Lote 09, com área de 2.744,97m², localizado na Rua A, Morada do Bosque, Resende, RJ, com matrícula nº 30.490 no Cartório do 2º Ofício de Resende/Rio de Janeiro.



9.2 – A Compromissada deverá averbar na matrícula dos imóveis descritos nos itens 10.1.1 e 10.1.2, dentro do prazo de 30 dias da publicação deste TAC, a informação de que eles constam como garantia do presente TAC;

9.3 - Obriga-se a Compromissada, na hipótese de inadimplemento das obrigações previstas neste instrumento, a dispor do valor correspondente à garantia real prevista nesta Cláusula, o qual deverá, no prazo de 15 (quinze dias), estar disponível em conta corrente a ser formalmente indicada pelos Compromitentes.

9.4 - O valor a que se refere o parágrafo anterior será aplicado em consonância com as prescrições dos Compromitentes, em ações ambientais que revertam em benefício da comunidade situada no entorno do empreendimento ou atividade degradadora.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO

10.1 - Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura, deverá o extrato do presente TAC ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, correndo os respectivos encargos por conta da Compromissada.

10.2 - A Compromissada deverá encaminhar uma cópia da publicação descrita no item 10.1 ao INEA, para que seja anexada ao processo administrativo nº E-07/002.13258/15.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

11.1 - Este TAC somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de termo aditivo.

11.2 - Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir questões ou disputas, envolvendo o presente TAC, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



11.3 - As comunicações e notificações previstas neste instrumento deverão ser encaminhadas ao endereço abaixo especificado:

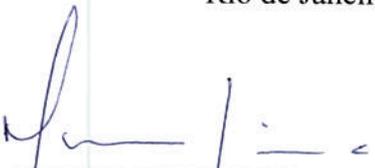
Empresa: Merisa S.A. Engenharia e Planejamento.

Endereço: Luiz Ferreira Pinto, nº 121, conjunto 301, Monejo, Resende/RJ.

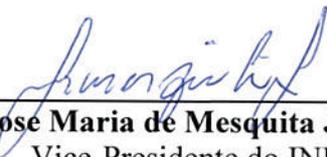
CEP: 27.520-330.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

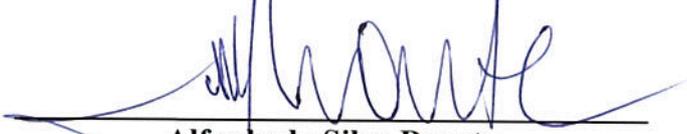
Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2016.



Marcus de Almeida Lima
Presidente do INEA



Jose Maria de Mesquita Junior
Vice-Presidente do INEA



Alfredo da Silva Duarte
Procurador da Empresa Merisa S.A.
Engenharia e Planejamento



Testemunha
Nome: Daniel Cortez de S. Pereira
CPF/MF: Chefe de Gabinete
RG: Presidência - inea
ID: 4334016-4



Testemunha
Nome: Antonio Azevedo
CPF/MF: Ouvidor - INEA
RG: Matr. 27101529-6
ID: 2146607-6

